



PARECER N° 766/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.074905/2013-94
INTERESSADO: DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.074905/2013-94, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1188114 e SEI 1194852, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.430/15-8.

2. O Auto de Infração nº 00065.062481/2013-15, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/05/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 04/12/2012

Hora: 19:30

Local: Trecho de voo SBIH/SBSN

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a segurança de voo

Histórico: Na data e horário acima mencionados, durante voo de avaliação operacional da empresa operadora da aeronave, com INSPAC a bordo e realizado sob regras VFR, o tripulante acima identificado, comandante da aeronave, deixou de manter as separações horizontal e vertical de formações meteorológicas, previstas na seção 135.211(a) do RBAC 135.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 13963/2012, de 07/12/2012 (fls. 02 a 03), a fiscalização relata que, durante inspeção realizada por esta Agência, o Autuado utilizou recursos tecnológicos da aeronave (*glass cockpit*), em especial radar meteorológico, GPS e piloto automático, para voar dentro ou muito próximo de formações meteorológicas, sem manter a separação requerida por regulamento. Adicionalmente, a altitude de voo selecionada pelos tripulantes não permitia o contato visual adequado com o solo, conforme requerido para a realização de voo sob regras VFR. Segundo a fiscalização, no trecho SBSN/SNJP, a altitude foi de 8500 pés, no trecho SNJP/SBIH, de 9500 pés, e, no trecho SBIH/SBSN, de 7500 pés. Além disso, no trecho SBIH/SBSN, a decolagem foi realizada após o por do sol e em condições em rota que não permitiam o voo VFR (nebulosidade, chuva em alguns trechos, pouca luminosidade e sobre área de selva).

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/08/2013 (fls. 09), apresentando sua defesa em 29/08/2013 (fls. 10), na qual alega que o procedimento não faria parte da rotina das operações adotadas por ele como comandante. Requer, caso seja aplicada multa, a concessão dos atenuantes previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008.

5. Em 15/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 14 a 15.

6. Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/04/2016 (fls. 29), o Interessado apresentou recurso em 07/04/2016 (fls. 30), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

7. Em suas razões, o Interessado alega que estaria voando em condições IFR, logo, não teria

violado o previsto no RBAC 135.211.

8. Em 21/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1274899).
9. Tempestividade do recurso certificada em 14/12/2017 – SEI 1351845.
10. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360248), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.
11. É o relatório.

II - PRELIMINARES

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/08/2013 (fls. 09), apresentando sua defesa em 29/08/2013 (fls. 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/04/2016 (fls. 29), apresentando seu tempestivo recurso em 07/04/2016 (fls. 30), conforme despacho SEI 1351845.

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

15. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135), aprovado pela Resolução Anac nº 169, de 24/08/2010, apresenta requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamentos estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento; e

(...)

17. Em seu item 135.211, o RBAC 135 dispõe sobre limitações operacionais para voo VFR:

RBAC 135

Subparte D - Limitações para operações VFR e IFR. Requisitos de condições meteorológicas

135.211 Voo VFR: limitações operacionais

Sujeito a quaisquer limitações adicionais da seção 135.181, ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, em voo VFR em rota, a menos que:

(a) as formações meteorológicas abaixo do nível de voo não obstruam mais de 50% da área de visão do piloto em comando, que seja mantida uma separação de nuvens (ou formações meteorológicas de opacidade equivalente) de 1500 m horizontalmente e 300 m (1000 pés) verticalmente e que o voo seja realizado abaixo do nível de voo 150, com velocidade indicada inferior a 380 nós; e

(...)

18. Conforme os autos, o Autuado realizou voo em condições VFR sem manter separação horizontal e vertical mínima de formações meteorológicas. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (fls. 10), o Interessado alega que o procedimento não faria parte da rotina das operações adotadas por ele como comandante. Requer, caso seja aplicada multa, a concessão dos atenuantes previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008.

20. Em recurso (fls. 30), o Interessado alega que estaria voando em condições IFR e que, portanto, não teria violado o previsto no RBAC 135.211.

21. Conforme constatado pela fiscalização, o voo deveria ter sido realizado sob condições VFR e o Autuado não manteve separação horizontal e vertical de formações meteorológicas.

22. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/12/2012, que é a data da infração ora analisada.

29. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1629016), ficou

demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de deixar de manter separação horizontal e vertical de formações meteorológicas. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

32. Dada a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2018, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1628830** e o código CRC **BF6304AE**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 19/03/2018 12:53:11

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: DAVID SALOMÃO BARRETO DOS SANTOS

Nº ANAC: 30002506890

CNPJ/CPF: 19489498220

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	642602146	60800012561201048	23/11/2017	12/09/2009	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		DC2	1 471,07
	2081	651425151	00065074931201312	05/05/2016	04/12/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651430158	00065074905201394	05/05/2016	04/12/2015	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	651432154	00065074450201315	05/05/2016	04/12/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		DC1	2 787,79
Total devido em 19/03/2018 (em reais):											4 258,86

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel